



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10218.720052/2008-70  
**Recurso nº** 938.676 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-02.563 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 10 de julho de 2012  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** ABEL RODRIGUES FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2006

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por expressa previsão legal, em se tratando de áreas de preservação permanente, é indispensável que se comprove que houve a comunicação, tempestivamente, ao órgão de fiscalização ambiental, por meio de documento hábil.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O arbitramento do VTN, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o contribuinte deixar de comprovar o VTN informado no DIAT, por meio de laudo de avaliação, elaborado nos termos da NBR-ABNT 14653-3.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

*Assinado digitalmente*

**Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/08/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 14/08/2012

por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 21/08/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHÃES

A

Impresso em 17/09/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Eivanice Canário da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/BSB/DF.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*“Contra o contribuinte interessado foi emitida, em 04.08.2008, a Notificação de Lançamento nº 02103/00033/2008 de fls. 01/05, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 237.292,07, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2006, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais, tendo como objeto o imóvel rural denominado "Fazenda Boa Esperança", cadastrado na RFB, sob o nº 7.259.933-2, com área declarada de 7.297,7 ha, localizado no Município de São Félix do Xingu/PA.*

*A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2006 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 02103/00010/2008 de fls. 13 e verso, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:*

*1º - Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art.2º da Lei nº 4.771/1965, acompanhado de ART registrada no CREA, identificando o imóvel rural através de memorial descritivo de acordo com o art. 9º do Decreto nº 4.449/2002;*

*2º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/1965, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou;*

*3º - Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT;*

4º - cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido junto ao IBAMA.

*Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, o contribuinte protocolou correspondência de fls. 15/16, em 25.04.2008, acompanhada dos documentos de fls. 17/18 e 19, solicitando prorrogação, até o dia 01.06.2008, para apresentação dos documentos arrolados na intimação. Tal solicitação foi indeferida por meio do Termo de Indeferimento de Prorrogação de Prazo de fls. 21 e verso e conforme consta do "Complemento da Descrição dos Fatos", às fls. 02/03.*

*Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes da DITR/2006, a fiscalização resolveu glosar integralmente a área de preservação permanente de 6.620,1 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 20.000,00 (R\$ 2,74/ha), que entendeu subavaliado, arbitrando o valor de R\$ 606.438,87 (R\$ 83,10/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável, do VTN tributável e da alíquota aplicada, e disto resultando o imposto suplementar de R\$121.277,77, conforme demonstrado às fls. 04.*

*A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02/03 e 05.*

#### *Da Impugnação*

*Cientificado do lançamento em 29.08.2008, às fls. 28, ingressou o contribuinte, em 18.09.2008, com sua impugnação de fls. 29/35, instruída com os documentos de fls. 36, 37, 38/48, 49, 50/54 e 55, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:*

*- preliminarmente, alega que a área total do imóvel não é a declarada de 7.297,7 ha e sim de 6.346,18 ha conforma Laudo de Avaliação, em anexo;*

*- salienta que às áreas de preservação permanente encontram-se preservadas e conservadas, conforme prova o Laudo Técnico elaborado pela empresa especializada PHOTOSAT - Processamento de Imagens Ltda;*

*- esclarece que não foi declarado o quantitativo de área de reserva legal, pois houve confusão ao declarar área de preservação permanente no lugar da área destinada a reserva legal e que o imóvel possui uma área de vegetação primária de 5.634,46 ha, conforme consta do Laudo de Avaliação;*

*- informa que foi declarada uma área tributável de 677,6 ha (área de pastagens + área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural), sendo que o imóvel possui área aberta/área de pastagem de 711,72 ha, conforme laudos anexos;*

- preliminarmente, ainda, requer que seja feita uma retificadora da declaração em face das diferenças apontadas;
- entende que, no mérito, os enquadramentos alegados como legais já se encontram superados pelas jurisprudências de nossos Egrégios Tribunais de Justiça;
- ressalta que o caso trata-se de POSSE e não de PROPRIEDADE e dessa maneira a legislação que disciplina o ITR (Lei nº 9.393/96) e o Código Florestal (Lei nº 4.771/65) prevêem tão-somente a averbação da área de reserva legal para imóvel - PROPRIEDADE, e, não POSSE, no Cartório de Registro de Imóveis, para o fim de comprovar a sua existência e da mesma forma, tem-se a área de preservação permanente;
- reitera que as áreas de preservação permanente encontram-se realmente preservadas e conservadas, conforme demonstrado e provado por meio dos Laudos Técnicos, inclusive com imagens de satélites LANDSAT 5 e LANDSAT 7;
- considera que a Lei nº 9.393/1996, ao dispor sobre a forma de apuração do ITR fixou competência para a RFB estabelecesse prazos e condições para a apuração e pagamento do imposto, no entanto, não delegou competência à administração fazendária para a instituição de exigências capazes de alterar a base de cálculo e a alíquota do ITR, que somente poderá ser fixada ou alterada por lei;
- entende que são insubsistentes as exigências contidas no § 4º do art. 10 da IN/SRF nº 43/97, alterada pela IN/SRF nº 67/97, vez que a apresentação do ADA é mera formalidade condicional à comprovação da existência da reserva legal, já que IN não é instrumento hábil para impor condições para exclusão de área tributável, para fins de apuração de ITR, portanto, fere o Princípio Constitucional da Reserva de Lei;
- cita e transcreve Decisões Judiciais para referendar sua tese;
- considera, quanto ao VTN, que deve ser estipulado o VTI/ha, onde de acordo com a ABNT, acha-se o VTN por meio da diferença entre o VTI e o valor das benfeitorias e tomando-se por base os valores oferecidos pelo contribuinte chega-se ao VTN/ha, que deve ser adotado para efeito da DITR, o que poderá ser provado por meio da apresentação de Laudo Agrônomo de Vistoria;
- requer que seja julgada improcedente a Notificação de Lançamento e reavaliado, conforme exposto, requerendo que todas e quaisquer notificações sejam enviadas para o escritório profissional do advogado Delmiro dos Santos, situado a Av. Nazaré, nº 272, Sala 1004, Belém, Pará, CEP: 66035-170;
- por fim protesta por todos os meios de provas direito admitidas, inclusive apresentação de Laudo Agrônomo de Vistoria."

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 62/76, que restou assim ementado:

*PRELIMINAR - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - PERDA DA ESPONTANEIDADE*

*O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, portanto cabe ser mantida as informações declaradas na DITR quanto a distribuição das áreas do imóvel, que não são objeto da lide.*

*DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL*

*As áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, devem estar incluídas no requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado tempestivamente junto ao IBAMA, além de se exigir a averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel e, em se tratando de área de posse, que tenha sido firmado Termo de Ajustamento de Conduta, também, em data anterior ao fato gerador.*

*DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO*

*Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda a integralidade dos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, e a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.*

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 25/10/2011 (AR fl. 89), a interessada, representada por seu advogado (fl. 105), interpôs o recurso de fls. 91/104, em 21/11/2010. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação:

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De plano, é de se afastar a pretensão da recorrente em relação à retificação da área total do imóvel e da área de pastagem, pois, conforme bem observou a decisão recorrida, além de a contribuinte não estar amparada pela espontaneidade, não há documentação hábil nos autos a comprovar a existência de tais áreas à época do fato gerador, como o registro de imóvel e declaração de produtor rural indicando o rebanho apascentado no imóvel.

Registre-se que as referida áreas não foram objeto de alteração pela fiscalização, haja vista que o lançamento cuida de glosa da Área de Preservação Permanente e alteração do Valor da Terra Nua (VTN) declarado.

A contribuinte defende que a apresentação de ADA é desnecessária para a exclusão da Área de Preservação Permanente da área tributável do imóvel, para fins de apuração do ITR.

Diante disso, vale fazer uma recapitulação de parte da legislação referente ao ADA.

Sua exigência, inicialmente, foi estabelecida no §4º, art. 10, da Instrução Normativa SRF nº 43, de 08 de maio de 1997, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997:

*“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:*

*I - de preservação permanente;*

*II - de utilização limitada.*

*(...)*

*§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte: (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)*

*(...)*

*II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)*

*(...)” (Grifos acrescidos).*

O Ibama, por sua vez, por meio da Portaria nº 162, de 18 de dezembro de 1997, cuidou, entre outras providências, de estabelecer o modelo do ADA, bem como instruções para preenchimento (pelos solicitantes) e recepção dos correspondentes formulários. Estabeleceu, em seu art. 1º:

*“Art. 1º. O Ato Declaratório Ambiental - ADA, conforme modelo apresentado no anexo I da presente Portaria, representa a declaração indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de apuração do ITR.” (Grifos acrescidos)*

Posteriormente, a Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, alterou a redação do §1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, determinando a obrigatoriedade de utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR:

*"Art. 17-0. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)" (grifos acrescentados)*

O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, apenas estabelece que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

*"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, **não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante**, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (grifos acrescentados)*

Observe-se que o modelo do ADA não sofreu alteração desde a edição da Portaria Ibama nº 162, de 1997, até o advento da IN Ibama nº 76, de 31 de outubro de 2005, que expressamente revogou a mencionada Portaria e estabeleceu:

*"Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental - ADA representa o cadastro indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de isenção do Imposto Territorial Rural - ITR.*

*Parágrafo único. O ADA deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis obrigados a apresentação da Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR, que tenham informado:*

*I - a área de preservação permanente e/ou de utilização limitada, objetivando a isenção do ITR; e*

*II - a área de reflorestamento com essências exóticas ou nativas e a área extrativa no DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, conforme Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996;*

*(...)*

*Art 7º O declarante deverá apresentar o ADA em uma das modalidades que segue:*

*I - pela apresentação por meio eletrônico - ADA-Web;*

*II - pela apresentação do formulário padrão conforme anexo I.*

*(...)*

*Art 9º O prazo de entrega do ADA será de 1º de janeiro a 31 de setembro do ano em exercício.*

*Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo de entrega do ADA relativo a DITR-2005 será até 31 de março de 2006 e para a DITR - 2006 o prazo será de 1º de abril a 30 de setembro de 2006.*

*Art 10. A apresentação do ADA se fará uma única vez, devendo ser apresentada uma declaração retificadora apenas quando houver alguma alteração dos dados informados na DITR.*

*Parágrafo único. A Declaração Retificadora deverá ser feita em casos de alteração da dimensão de quaisquer das áreas, alteração de endereço ou alienação de parte ou toda a propriedade rural, dentre outras.” (Grifos acrescidos)*

Finalmente, a IN Ibama nº 76, de 2005 foi expressamente revogada pela IN Ibama nº 5, de 25 de março de 2009, a qual, entre outras determinações, definiu modelo de laudo técnico de vistoria de campo - um dos documentos comprobatórios das declarações prestadas no ADA, passível de ser exigido em momento posterior à apresentação do ADA -, deixou de contemplar o formulário padrão como um dos modelos de apresentação do ADA e determinou o prazo para a apresentação do ADA bem como de sua retificação:

*“Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental-ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, sobre estas últimas.*

*(...)*

*Art. 6º O declarante deverá apresentar o ADA por meio eletrônico - formulário ADAWeb, e as respectivas orientações de preenchimento estarão à disposição no site do IBAMA na rede internacional de computadores [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br) ("Serviços on-line").*

*(...)*

*§ 3o O ADA deverá ser entregue de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada exercício, podendo ser retificado até 31 de dezembro do exercício referenciado.*

*(...)*

*Art. 9º. Não será exigida apresentação de quaisquer documentos comprobatórios à declaração, sendo **que a comprovação dos dados declarados poderá ser exigida posteriormente, por meio de mapas vetoriais digitais, documentos de registro de propriedade e respectivas averbações e laudo técnico de vistoria***

*de campo, conforme Anexo desta Instrução Normativa, permitida a inclusão, no ADAWeb, das informações obtidas em campo, quando couber.” (Grifos acrescidos)*

Diante da legislação acima transcrita, que inclusive avança no tempo além do exercício em exame, verifica-se que a partir do exercício 2001 a Lei estabeleceu a utilização do ADA como um dos requisitos para que algumas áreas não sejam tributadas pelo ITR. Entre tais áreas, sempre previstas na legislação, se incluem as de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico), de Preservação Permanente ou, mais recentemente, as de Servidão Florestal ou Ambiental (prevista nas Leis nos 4.771, de 1965, e 11.284, de 2 de março de 2006, averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente), as Cobertas por Florestas Nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração (Lei no. 11.428, de 22 de dezembro de 2006) ou as Alagadas para Fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas, autorizada pelo poder público (Lei no 11.727, de 23 de junho de 2008). Infere-se que essa foi a forma escolhida pela Administração Pública para evitar distorções e assegurar que a exclusão do crédito tributário está em consonância com a realidade material do imóvel.

Importante destacar que a protocolização do ADA marca a data em que o interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

*“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:*

*I - de preservação permanente (...);*

*(...)*

*§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.*

*§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:*

*I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e*

(...)”. (grifos acrescidos)

Ora, para o exercício em questão, além do disposto nos atos já mencionados anteriormente, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, art. 9º, § 3º, incs. I e II, sendo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR.

Não obstante as considerações acima, não se pode esquecer que o formulário ADA apresentado pelo contribuinte ao Ibama ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali prestadas – restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência, em seu imóvel, de áreas que têm, em última análise, algum interesse ecológico.

Assim, no exame do caso concreto, se o único fundamento do lançamento foi a ausência do ADA, como aqui se verifica, se faz necessário investigar se o contribuinte, até a data de ocorrência do fato gerador, já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência das áreas de interesse ecológico incluídas na DITR e se tais áreas estão devidamente identificadas e passíveis de serem ratificadas pelos órgãos competentes.

No caso, nada há nos autos que comprove a comunicação a órgão de fiscalização ambiental acerca da existência da Área de Preservação Permanente informada na DITR.

Portanto, os argumentos apresentados não são hábeis a afastarem o acerto do lançamento e da decisão recorrida, mormente considerando que o que se busca nos autos é a comprovação do reconhecimento da referida área como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado, ou, pelo menos, da comprovação do cumprimento, tempestivo, da solicitação deste requerimento, nos termos da legislação de regência.

A recorrente também contesta o arbitramento do VTN, trazendo como principal ponto de sua defesa o laudo apresentado, já durante o procedimento fiscal, que não foi aceito pela fiscalização, por não atender às normas da ABNT (NBR 14653-3).

De fato, verifica-se que, no referido laudo, não existe sequer um dado de mercado efetivamente utilizado, ou melhor, o VTN trazido pela defesa no Laudo de Avaliação/Laudo Técnico (fls. 111/127) não se baseia em preço de mercado na data de ocorrência do fato gerador (1º/01/2006).

Observe-se que a contribuinte teve chance de se defender na fase impugnatória e, agora, em sede de recurso, de forma a comprovar que o arbitramento foi equivocado.

Ocorre que a peticionária não logrou refutar o valor arbitrado pela fiscalização, sendo certo que poderia ter apresentado novo laudo de avaliação com observância das condições exigíveis para avaliação de imóveis rurais fixadas pela Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Rurais, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, contendo, dentre outros, os seguintes requisitos: 1- escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação; 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação; 3-pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas. A norma da ABNT, ainda,

Processo nº 10218.720052/2008-70  
Acórdão n.º **2801-02.563**

**S2-TE01**  
Fl. 137

estabelece que pelo menos cinco elementos amostrais devam ser efetivamente utilizados na determinação do valor.

Assim, há de prevalecer o arbitramento do VTN, nos moldes em que consubstanciado no Auto de Infração, pois, de acordo com o disposto na NBR/ABNT 14653 – parte 3, a conclusão que se impõe é que o documento fornecido pelo contribuinte não pode ser considerado um laudo de avaliação, muito menos de grau de fundamentação II.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin